



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 09 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-461

Recurso nº - 49.927 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF em UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PEREMPÇÃO. - O recurso de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora singular. Inobservada essa condição, está este Tribunal Administrativo impedido de conhecer do mérito da matéria tributária face à preclusão processual.

Recurso que não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JUIZ CARLOS PIVA

07 JUL 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10675/000.692/87-13

Recurso nº 49.927

Acórdão nº 103-08.461

Recorrente: MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: "MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.", inscrita no CGC-MF sob número 21.801.055/0001-70, foi lavrado o auto de infração de fls.11, em razão das irregularidades apuradas pela fiscalização, como segue:

"Em ação fiscal procedida na empresa qualifica da no anverso, em decorrência do programa OP. IMPACTO, constatamos as seguintes irregularidades, com infração à LEGISLAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO AO PIS, que vão detalhadas abaixo:

1. (X) - REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

- Pela recomposição do LUCRO REAL, nos exercícios financeiros abaixo identificados, decorrente da constatação de

1. OMISSÃO DE RECETTA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO
2. OMISSÃO DE RECETTA OPERACIONAL - SUPR. DE CAIXA
3. OMISSÃO DE RECETTA OPERACIONAL - OMISSÃO DE COMPRAS
4. OMISSÃO DE RECETTA OPERACIONAL - NÃO ESCRITURAÇÃO DE MERCADORIAS SAÍDAS.

em ação principal de fiscalização de IRPJ na empresa, denotando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO-IR (IR DEVIDO NO EXERCÍCIO), e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, a saber:

(OTN's)					
EXº FINANC.	BASE DE CÁLCULO	x ALIQ.I.RENDA	- IMP.RENDA	x ALI.FIS.=	CONTR.FIS
1984	11.389,03	35%	3.986,16	5%	199,31
1985	2.408,65	35%	843,03	5%	42,15
1986	2.733,57	35%	956,75	5%	47,84

CONVERSÃO PARA CRUZEIROS/CRUZADOS:

1984	199,31	OTN x CR\$	7.545,98	= CR\$	1.503.989	= CZ\$	1.503,98
1985	42,15	OTN x CR\$	24.432,06	= CR\$	1.029.811	= CZ\$	1.029,81
1986	47,84	OTN x CR\$	80.047,66	= CR\$	3.829.480	= CZ\$	3.829,48
			TOTAL	= CR\$	6.363.280	CZ\$	6.363,28

OBS: Tributação decorrente do AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ e ANEXOS, conforme fls. 01 a 09, que fazem parte integrante deste Auto."

Impugnada a exigência foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta Redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

BASE DE CÁLCULO

Deduz-se, a título de contribuição para o PIS, 5% (cinco por cento) do imposto de renda pessoa jurídica lançado de ofício.

Decidido no processo matriz, do que este é mero reflexo, pela procedência parcial da exigência fiscal, é de se manter também parcialmente a tributação em pauta face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Cientificada dessa decisão em 12 de janeiro de 1988, no dia 12 de fevereiro seguinte a contribuinte protocolizou sua petição de fls., endereçada a esta Segunda Instância Administrativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Conforme se constata do relato, a contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, em 12 de janeiro de 1988, numa terça-feira, e somente no dia 12 de fevereiro do mesmo ano, sexta-feira, protocolizou sua petição encaminhada a este Conselho.

Na contagem do prazo para interposição de recurso voluntário, deve ser observado o disposto no artigo 59 e parágrafo do Decreto nº 70.235, de 1972, em combinação com as disposições contidas no artigo 33 do citado Diploma legal. Em obediência aos mandamentos legais referidos, o prazo para apresentação do recurso voluntário teve início no dia 13/01/88, e terminou em 11/02/88.

Restá evidente, pois, que a manifestação da contri-

buinte é intempestiva, ficando o crédito tributário definitivamente consolidado na esfera administrativa, face à materialização da preclusão processual.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso, por pre-rempto.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1988.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR